



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

CD/20004.22471-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:

“Art. (...) São considerados prioritários para os fins do Programa de que trata o caput do art. 1º, os Municípios localizados na Região Norte e na atuação da Superintendência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme estabelecido no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.”

JUSTIFICATIVA

A MP 966/2020 cria o programa habitacional Casa Verde Amarela - uma reformulação do Minha Casa Minha Vida - que busca ampliar o acesso de cidadãos ao financiamento da casa própria e à regularização fundiária.

De acordo com as informações do Governo Federal, o Programa pretende atender 1,6 milhão de famílias de baixa renda com o financiamento habitacional até 2024, um incremento de 350 mil residências.

O texto da MP é bastante genérico, deixando pontos cruciais a serem tratados por regulamento. No dia 25/08, no evento de lançamento do Programa, o Governo divulgou algumas ações e informações adicionais, dentre elas a de que os juros do financiamento das habitações do programa serão menores nas regiões Norte e Nordeste.

Contudo, nem essa medida nem outras concernentes às Regiões Norte e Nordeste constam do escopo da Medida Provisória, que, conforme citado anteriormente, dispõe tão-somente sobre as linhas gerais do Programa.

Sabe-se que nas referidas regiões moram famílias que possuem renda muito deprimida e não conseguiram acesso ao Minha Casa Minha Vida. Por isso, é importante priorizar, para os fins do Programa Casa Verde e Amarela, os Municípios localizados na Região Norte e na atuação da Superintendência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme estabelecido no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

O tratamento prioritário em relação às famílias pobres das Regiões Norte e Nordeste é crucial, tendo em vista que, quando se abre financiamento habitacional no Brasil, normalmente Sudeste, Sul e Centro-Oeste se apropriam do recurso com rapidez muito maior, tendo em vista que as famílias nordestinas têm uma faixa de renda muito inferior.

Assim, entendemos que, se o dispositivo que ora propomos estiver expressamente previsto em lei, o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 2020, contribuirá melhor para a garantia da inclusão social.

Brasília, em _____ de agosto de 2020.

Wolney Queiroz
Deputado Federal - PDT/PE

CD/20004.22471-00